

TC 015.009/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Wellington Alves de Melo (CPF 696.519.491-04) e Elo Brasil Produções Ltda. (CNPJ 10.760.664/0001-02)

Advogado ou Procurador: João Paulo Ulhoa Santos (OAB/DF 50.198 (peça 42), Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444, peça 21) e Mariana de Carvalho Nery (OAB/DF 41.292, peça 21)

Interessado em sustentação oral: Ana Paula da Rosa Quevedo (peça 41, p. 22)

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto Educar e Crescer (IEC) e de seu ex-presidente Danilo Augusto dos Santos em razão da impugnação total das despesas do Convênio 728225/2009, que teve por objeto a implementação do projeto “3º Circuito Goiano de Rodeio, Temporada 2010” (peça 1, p. 121).

HISTÓRICO

2. De acordo com o plano de trabalho o 3º Circuito Goiano de Rodeio ocorreria em dezoito cidades do Estado de Goiás: Caldazinha, Maurilândia, Gioanésia, Itapuranga, Valparaíso de Goiás, Planaltina de Goiás, Cidade Ocidental, Senador Canedo, Goianópolis/Pirenópolis, Quirinópolis, Trindade, Águas Lindas de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, Novo Gama, Piracanjuba, Santa Helena de Goiás, Iporá e Jataí. Foram previstos três dias de rodeio em cada município, sempre de sexta a domingo, entre 19/3/2010 a 30/5/2010, período considerado baixa temporada para o turismo local (peça 1, p. 9-95).

3. Para cada etapa do 3º Circuito Goiano de Rodeio o plano de trabalho previa a veiculação de mídia em rádio, a contratação de equipe de segurança, além da locação de arena, arquibancada, bretes, estrutura de stand/camarote, iluminação, som e telão. Especificamente para a etapa do município de Caldazinha foi programada, ainda, a veiculação de mídia volante em carro de som (peça 1, p. 9-95).

4. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 2.032.000,00,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.950.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 82.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 126).

5. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 10OB800343, no valor de R\$ 1.000.000,00, emitida em 2/3/2010 (peça 1, p. 140) e 10OB800945, no valor de R\$ 950.000,00, emitida em 29/6/2010 (peça 6, p. 5). Os recursos foram creditados na conta corrente do ajuste em 4/3/2010 e 1º/7/2010, respectivamente (peça 35, p. 148-152).

6. O ajuste vigeu no período de 29/12/2009 até 2/10/2010, conforme cláusula quarta do termo de convênio e prorrogação de ofício registrada no Siconv (peça 1, p. 126 e 138).
7. Em 3/11/2014, foi instaurada a presente tomada de contas especial (TCE), cujo relatório do tomador de contas encontra-se à peça 2, p. 42-48 e apresenta conclusão sobre a responsabilização do Sr. Danilo Augusto dos Santos pelo valor total dos recursos federais repassados.
8. O relatório da CGU apresenta conclusão que o Sr. Danilo Augusto dos Santos e o IEC encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 1.950.000,00 (peça 2, p. 94-98). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas e o Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões da CGU sobre esta TCE (peça 2, p. 99-106).
9. No âmbito deste Tribunal, após exame preliminar dos autos, foi realizada a citação solidária do Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), do Sr. Wellington Alves de Melo (CPF 696.519.491-04) e da empresa Elo Brasil Produções Ltda. Foi afastada a responsabilidade do Sr. Danilo Augusto dos Santos com base em informações apresentadas em outros processos em andamento neste Tribunal e juntadas a estes autos à peça 7, as quais demonstram que o ex-presidente do IEC esteve afastado da direção da entidade durante todo o período de vigência e prestação de contas do ajuste.
10. Foram incluídos como responsáveis solidários a Sra. Ana Pala da Rosa Quevedo e o Sr. Wellington Alves de Melo porque estiveram à frente da entidade durante a execução do ajuste, bem como a empresa Elo Brasil Produções Ltda., contratada pelo IEC para realizar o 3º Circuito Goiano de Rodeio.
11. Seguindo encaminhamento conferido a outros processos de tomada de contas especial do MTur que também não apresentavam cópia integral da prestação de contas, esta Secretaria diligenciou aquela pasta ministerial solicitando a apresentação de cópia da prestação de contas do ajuste em tela (peças 18-19, 26 e 30). Em resposta à diligência, o MTur apresentou a documentação solicitada, a qual se encontra às peças 34-37.

EXAME TÉCNICO

12. Os ofícios de citação da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, do Sr. Wellington Alves de Melo e do IEC foram entregues, com os respectivos Avisos de Recebimento devolvidos assinados a este Tribunal (peças 15, 31 e 32). Já a citação da Elo Brasil Produções Ltda. foi realizada por edital (peça 25), após tentativa frustrada de citação por carta registrada, com base na seguinte justificativa constante da peça 22:

Informe que expedimos os Ofícios nºs 678 e 680/2016-TCU/Secex-SC (citação), para o Senhor Mauro Garcez Mourão, sócio-administrador da ELO Brasil Produções Ltda., no endereço constante do sistema CNPJ, entretanto, o mesmo nos foi devolvido em 7/9/2016, tendo como motivo “mudou-se” (peças 26 e 20, respectivamente).

2. Considerando as situações apresentadas abaixo:

- em pesquisa realizada junto à internet, verificamos em CGU notícias 2010 (páginas 3 a 5), fortes indicações de que essa empresa, juntamente com outras, são fantasmas, revelando ainda que as atribuições gerenciais supostamente exercidas pelos responsáveis, são um claro indício do uso de “laranjas”; e

- noutro processo junto a este Tribunal, TC-016.990/2014-5 (página 2), comprovamos a relação do representante com a empresa Premium Avança Brasil, citada no relatório da CGU (páginas 3 a 5); proponho a realização desta comunicação por edital, conforme art. 3º, inciso IV, e 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 170/2004. (peça 22)

13. Após juntada de procuração de representante legal da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, de pedidos de prorrogação de prazo e vista do processo e de credenciamento do representante legal no Sistema e-TCU, a responsável apresentou sua defesa à peça 41.

14. Examinando os autos, observa-se que a documentação apresentada pelo MTur foi juntada ao processo após a realização das citações. Dessa forma, mostra-se salutar abrir novo prazo de defesa aos responsáveis, por meio de nova citação, a fim de que seja garantida a ampla defesa e o contraditório. Note-se, contudo, desnecessária nova citação da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, tendo em vista que seu representante legal foi credenciado no e-TCU e acessou o processo após o recebimento da documentação do MTur, conforme registros do referido Sistema.

15. Verifica-se, também, que antes de efetuar a citação por edital da empresa Elo Brasil Produção Ltda., não foi realizada tentativa de citação da empresa no endereço de seu representante legal constante dos cadastros da Receita Federal. Assim, propõe-se que a nova tentativa de citação dirigida a Elo Brasil seja realizada no referido endereço antes de sua realização por edital.

CONCLUSÃO

16. Considerando a nova documentação que foi juntada aos autos após a citação dos responsáveis, propõe-se a realização de nova citação do Instituto Educar e Crescer, do Sr. Wellington Alves de Melo e da empresa Elo Brasil Produções Ltda. com vistas a assegurar a correta aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (itens 12-15 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), do Sr. Wellington Alves de Melo (CPF 696.519.491-04) e da empresa Elo Brasil Produções Ltda. (CNPJ 10.760.664/0001-02), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente com a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias já ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas do Convênio 728225/2009, sobretudo em razão de: falta de comprovação de veiculação de mídia em rádio e carro de som; falta de declaração de autoridades municipais acerca da realização das diversas etapas do evento; falta de declaração acerca da gratuidade das etapas do evento; fotografias insuficientes para comprovar que se referem a etapas específicas do 3º Circuito Goiano de Rodeio; falta de comprovação de carro de som com logomarca do MTur em algumas etapas do Circuito; quantidade inferior de máquinas de fumaça na etapa de Goianésia; alteração de local de uma das etapas sem a autorização do MTur; valor incorreto para definição do montante a ser gasto com equipe de segurança; sistema de iluminação utilizado em desconformidade com o estabelecido no plano de trabalho; não apresentação de documentação relacionada com o procedimento licitatório realizado para contratação da empresa Elo Brasil Produções Ltda.; falta de comprovação de verificação da capacidade técnica e operacional da empresa Elo Brasil para executar o objeto conveniado; não apresentação de extratos bancários de aplicação financeira dos recursos do ajuste e de TEDs/DOCs ou cheques emitidos como pagamento das despesas do ajuste; propaganda da empresa do deputado responsável pela emenda parlamentar; possíveis receitas não contabilizadas na prestação de contas decorrentes da comercialização de espaço publicitário, locação de barracas de alimentação e/ou comercialização de alimentos; falta de esclarecimentos relacionados com as ressalvas feitas pela CGU sobre evidências de direcionamento de licitação, capacidade operacional do próprio IEC para execução do 3º Circuito Goiano de Rodeio,



dúvidas acerca da veracidade dos documentos apresentados e vínculos entre pessoas ligadas ao IEC e a empresa contratada:

Valor Original	Data da Ocorrência
R\$ 1.000.000,00 (débito)	4/3/2010
R\$ 950.000,00 (débito)	1º/7/2010
R\$ 108.333,33 (crédito)	16/7/2010
R\$ 2.377,43 (crédito)	20/8/2010

(Valor atualizado até 13/6/2017: R\$ 2.888.070,05);

b) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia digital da íntegra do processo aos responsáveis.

Secex-SC, em 13 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Fernanda Debiasi
AUFC – Mat. 5704-5